

PROCESSO: TC – 007786/2019

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: Contas Anuais de Secretarias Estaduais ou Municipais

INTERESSADO: Belivaldo Chagas Silva

Maria Conceição Vieira Santos

Eduardo de Oliveira Santos

José Carlos Felizola Soares Filho

UNIDADE DE AUDITORIA: 6º Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 32/2020

RELATORA: Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 21308

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Secretaria de Estado da Casa Civil. Exercício Financeiro de 2018. **REGULARIDADE.** Prestação de Contas se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador Luis Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **30.04.2020**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto

DECISÃO TC - 21308

Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, considerar pela **Regularidade** da Prestação de Contas que se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 14 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Relatora

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES

PROCURADOR-GERAL

DECISÃO TC - 21308

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Casa Civil, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Belivaldo Chagas Silva, no período de 01/01 a 05/04; Maria Conceição Vieira Santos, no período de 06/04 a 21/08; Eduardo de Oliveira Santos, de 22/08 a 31/10; e José Carlos Felizola Soares Filho, de 01/11 a 31/12; tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigos 88 e 89, do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 206/2019 (fls. 645/649), concluiu que as Contas foram elaboradas de acordo com a legislação vigente. Por tal razão, opinou pela **REGULARIDADE**, com fundamento do art. 43, I, da Lei Complementar 205/2011, c/c o art. 91, inciso I do Regimento Interno.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções na referida Secretaria durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 32/2020 (fls. 655/656), o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, opinou pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Secretaria de Estado da Casa Civil, referentes ao exercício financeiro de 2018, conforme disposto no art.43, I, da Lei Complementar Estadual nº205/2011.

DECISÃO TC - 21308

É o relatório.

VOTO

Importante registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pela Secretaria de Estado da Casa Civil, dentro do prazo regulamentar estabelecido nos artigos 88 e 89, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria (6ª CCI), em Parecer, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente.

O *Parquet* Especial acompanhou a Coordenadoria Técnica, opinando também pela Regularidade das Contas.

Destarte, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado. Por tal razão, reconheço que as Contas se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

DECISÃO TC - 21308

Desta forma, acompanho o opinativo da 6ª CCI e do *Parquet* Especial.

VOTO pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Secretaria de Estado da Casa Civil, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Belivaldo Chagas Silva, Maria Conceição Vieira Santos, Eduardo de Oliveira Santos e José Carlos Felizola Soares Filho, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Aracaju, 30 de abril de 2020.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Relatora